## REQUERIMENTO N°, de 2023

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Requer, nos termos regimentais apontados, a inclusão da Comissão de Administração e Serviço Público no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1889, de 2023, que "Garante aos idosos e analfabetos que pelo menos 10% (dez por cento) do total de atendimentos à distância seja realizado no formato presencial, em estabelecimentos públicos e privados", além das Comissões constantes no despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

- O Projeto de Lei nº 1889, de 2023, estabelece diversas mudanças em relação ao atendimento que é realizado aos cidadãos por estabelecimentos públicos.
- O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso XXX, estabelece como competências da Comissão de Administração e Serviço Público analisar proposições que versem sobre (nossos grifos):
  - a) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
  - b) matéria referente a direito administrativo em geral;
  - c) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
  - d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
  - e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
  - f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

A proposição em questão estipula que:

- ao menos 10% do total de atendimentos à distância em **estabelecimentos públicos** deverá ser realizado presencialmente (art. 1º, caput);





- o atendimento oferecido pelo **estabelecimento público** será realizado em horários previamente designados, de modo a evitar a formação de filas ou tempo de espera excessivo (art. 1º, inciso I);
- os estabelecimentos públicos deverão afixar em local visível informação com o horário de atendimento dos idosos e analfabetos, indicando o cumprimento do percentual mínimo mencionado (art. 1º, inciso II);
- no atendimento oferecido por repartições e estabelecimentos públicos aos idosos e analfabetos, fica vedado o uso de sistemas automatizados de atendimento que impeçam ou dificultem a sua compreensão e utilização, tais como filas eletrônicas ou mediante o uso de senhas com uso de aplicativos (art. 1º, inciso III);
- impõe multa aos **responsáveis pela repartição pública** por descumprimento de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração, levando-se em conta a reincidência e a gravidade das condutas (art. 2°).

Como se observa, senhor Presidente, a proposição aborda temática inerente à Competência da Comissão de Administração e Serviço Público. No entanto, tal Comissão não foi contemplada em seu despacho inicial.

Por esse motivo, nos termos do art. 32, inciso XXX do Regimento Interno, submetemos o presente requerimento.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO Republicanos-MG



